

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

29/05/2026 17:50:26

Usuário:

BENTOJOR - BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR

Processo:

5013065-41.2026.8.21.0022

Sequência Evento:

43



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013065-41.2026.8.21.0022/RS

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA

AUTOR: IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA

AUTOR: IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 693.372.170-15, e **CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA**, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 65.958.286/0001-68, bem como **IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA**, brasileira, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 943.634.120-20, e **IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA**, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 65.945.626/0001-16, todos domiciliados no Distrito de Chiniquá, em São Pedro do Sul/RS, ajuizaram pedido de recuperação judicial.

Discorreram a respeito da atividade que desenvolvem, consistente no cultivo de soja como atividade principal, com atividades secundárias de cultivo de arroz, trigo, bovinos para corte e milho, com atuação no mercado de forma integrada e complementar, em regime de exploração rural familiar.

Afirmaram que atualmente se encontram em grave crise econômico-financeira decorrente da superposição de fatores externos severos, especialmente sucessivos eventos climáticos adversos que comprometeram a produtividade das safras ao longo de vários ciclos consecutivos.

Informaram passivo total de R\$ 21.129.619,73, sendo R\$ 17.213.947,37 de créditos sujeitos ao regime recuperacional e R\$ 3.915.672,36 de créditos extraconcursais.

Esclareceram integrar grupo econômico de fato de natureza familiar, formado pelo casal de produtores rurais e pelas respectivas pessoas jurídicas unipessoais por eles titularizadas, postulando o processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**, com fundamento no artigo 69-J da LREF, dada a interconexão e confusão patrimonial e operacional entre os requerentes.

Concedido o parcelamento das custas judiciais em 10 parcelas (Evento 3) e efetuado o pagamento da primeira parcela (Evento 10/11), foi determinada a realização de constatação prévia (Evento 13).

O laudo de constatação prévia foi juntado no Evento 20, e os autores foram intimados a respeito (Eventos 21 a 24).

Após a apresentação de emendas à inicial e complementação da documentação (Eventos 30 e 19), a Administração Judicial apresentou manifestação final (Evento 35), opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e pela consolidação substancial, com ressalva de dois pontos formais pontuais já regularizados.

Sobreveio ainda manifestação do credor **Banco Toyota do Brasil S.A.** (Evento 38), questionando a essencialidade do veículo Toyota Hilux, placa JBZ9B23, ao que a Administração Judicial respondeu (Evento 39) e os requerentes se manifestaram (Evento 40), ambos sustentando a manutenção da essencialidade do bem.

É o relatório.

Decido.

(1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º, da LRF.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, as atividades operacionais dos requerentes são desenvolvidas no Município de São Pedro do Sul, que integra a 6ª Região administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, conforme divulgação no sítio eletrônico do TJRS.

Isso resultou da análise realizada por ocasião da constatação prévia, a seguir parcialmente transcrita, conclusões que vão adotadas para efeito de definição da competência:

"No caso, na vistoria in loco realizada pela Equipe Técnica na data de 30/04/2026, constatou-se que as atividades das empresas são desenvolvidas no Município de São Pedro do Sul/RS, local onde se situa a sede dos requerentes, onde são tomadas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração. Assim, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/05, complementado pela Resolução 13/2022 OE e pela Resolução 1478/2023 COMAG, bem como pela abrangência de Comarcas/Regiões divulgada no site do E. TJRS, o município de São Pedro do Sul/RS faz parte da 6ª Região, sob competência do MM. Juízo do Juizado Regional Empresarial de Pelotas/RS, sendo próprio para conhecimento e processamento da Recuperação Judicial." (Evento 20, LAUDO2)

O Município de São Pedro do Sul integra a 6ª Região do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, estando dentro do âmbito da competência territorial do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, ex vi do artigo 4º, da Resolução nº 1.478/2023 COMAG.

(2) Da constatação prévia

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, os requerentes, produtores rurais com atividade exercida há mais de dois anos, encontram-se em plena atividade, além de estarem atendidos os preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, conforme depreende-se do minucioso exame levado a efeito pela Administração Judicial.

(2.1) Artigo 47, da LRF

Os requerentes atuam de forma integrada na exploração da atividade rural familiar, com foco principal na cultura da soja, em área de aproximadamente 988 hectares, todos em regime de arrendamento, com sede operacional no Distrito de Chiniquá, em São Pedro do Sul.

A unidade produtiva conta com estrutura de maquinário agrícola consolidada, incluindo tratores, colheitadeiras, plantadeiras e implementos, além de três colaboradores com funções de trabalhador na cultura de soja, todos com remunerações em adimplimento.

Apesar de enfrentarem grave crise econômico-financeira, com passivo significativo concentrado junto ao Banco do Brasil, Banrisul e Cresol, os requerentes possuem ativos substanciais, incluindo maquinário em boas condições de conservação, contratos de arrendamento ativos e carteira de produção em andamento, com colheita da safra corrente prevista para meados de maio de 2026.

O laudo econômico-financeiro registra que a situação dos produtores acompanha a média do Estado do Rio Grande do Sul em razão de cinco safras com anomalias climáticas, concluindo expressamente pela possibilidade técnica de viabilidade financeira a partir da renegociação e repactuação das dívidas.

(2.2) Artigo 48, da LRF

Todos os requisitos legais foram atendidos.

Os requerentes desenvolvem a atividade rural há mais de dois anos, comprovado por meio de Declarações de Imposto de Renda (exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Livro Caixa do Produtor Rural e notas fiscais eletrônicas de venda de produto (Evento 1, ANEXO 5); encontram-se regularmente inscritos na Junta Comercial (Evento 1, ANEXO 8); não são falidos e não obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos; não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram.

(2.3) Artigo 51, da LRF

Do exame da documentação apresentada nos Eventos 1, 18, 19 e 30, verifica-se que os requerentes cumpriram integralmente os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/05, com a complementação das pendências formais apontadas pela Administração Judicial — assinatura da documentação contábil e correlação entre bens do ativo não circulante e contratos de garantia extraconcursal —, conforme manifestação final da Administração Judicial no Evento 35.

(2.4) Do artigo 51-A, § 6º, da LRF

A partir da análise efetuada pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

(2.5) Da consolidação substancial

Os requerentes postularam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, na forma prevista nos artigos 69-J e seguintes, da LRF, medida de natureza excepcional que impõe nova ordem na relação obrigacional entre os credores e seus respectivos devedores.

No laudo de constatação prévia (Evento 20) e em manifestação posterior (Evento 35), a perita noticiou a existência de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seria possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Essa conclusão foi fundamentada em diversos elementos, tais como:

a estrutura familiar da atividade, com os requerentes sendo cônjuges que desenvolvem conjuntamente a exploração rural desde o início de suas atividades, com comunhão de esforços, recursos e decisões que configura verdadeira unidade produtiva indivisível;

a existência de uma única sede operacional onde todos os requerentes estão localizados;

o compartilhamento de maquinário, insumos, mão de obra, contratos de arrendamento e logística, sem qualquer distinção entre as pessoas físicas e jurídicas;

a utilização conjunta de contas bancárias e a existência de garantias cruzadas nas operações de custeio contratadas junto às instituições financeiras; e

a constatação, em diligências *in loco*, de que o grupo funciona, de fato, como uma só unidade produtiva, apesar da distinção formal entre as pessoas físicas e as empresas individuais.

Além da interconexão e confusão, a equipe técnica verificou o preenchimento dos seguintes requisitos, previstos nos incisos do artigo 69-J, da LRF:

III — identidade total ou parcial do quadro societário: as pessoas jurídicas requerentes são titularizadas exclusivamente por cada um dos cônjuges, configurando identidade parcial do quadro societário no contexto do grupo familiar.

IV — atuação conjunta no mercado entre os postulantes: os requerentes operam de forma interligada, compartilhando maquinários, funcionários, contratos de arrendamento e comercialização da produção, sem qualquer distinção, o que evidencia atuação conjunta no mercado.

Diante desse contexto, resta caracterizada a unicidade de gestão, com justaposição do objeto social, atuação integrada e indissociabilidade de ativos e passivos, sem que isso implique dispêndio excessivo de tempo ou recursos.

Assim, considerando o requerimento expresso e o preenchimento dos requisitos legais, **defiro o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, com o tratamento conjunto de ativos e passivos.

(2.6) Da tutela de urgência e da declaração de essencialidade de bens

(2.6.1) Da essencialidade dos bens listados na petição inicial e no Evento 18

Os requerentes postularam a declaração de essencialidade dos bens de capital listados na petição inicial (Evento 1, INIC1, págs. 28-30), consistentes em maquinário agrícola, implementos, veículos e equipamentos utilizados na atividade rural, bem como de 1.400 sacas de soja destinadas ao beneficiamento como semente para a safra 2026/2027 (Evento 18).

A Administração Judicial, em sua manifestação final (Evento 35), ratificou o parecer favorável à proteção dos bens invocados como essenciais, incluindo o maquinário agrícola e os grãos destinados à geração de sementes, ressaltando que, sem o resguardo desses ativos, o desempenho da atividade pode ser obstaculizado ou mesmo inviabilizado, trazendo prejuízos difusos que atingiriam os credores cuja satisfação depende do êxito da recuperação judicial.

O artigo 49, § 3º, da LRF, veda a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no § 4º, do artigo 6º.

No caso, o maquinário agrícola listado integra concretamente o ciclo produtivo dos requerentes, sendo indispensável para o plantio, manejo e colheita da safra.

Quanto às 1.400 sacas de soja destinadas ao beneficiamento como semente, trata-se de insumo essencial em processo de beneficiamento, cuja retirada implicaria interrupção biológica da atividade e inviabilização da próxima safra.

Diante do exposto, **defiro a declaração de essencialidade** dos bens de capital listados na petição inicial (Evento 1, INIC1, págs. 28-30) e das 1.400 sacas de soja destinadas ao beneficiamento como semente para a safra 2026/2027 (Evento 18), para os fins do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, vedada a sua retirada do estabelecimento dos requerentes durante o prazo de suspensão.

(2.6.2) Da essencialidade do veículo Toyota Hilux — manifestação do Banco Toyota do Brasil S.A.

O credor **Banco Toyota do Brasil S.A.** manifestou-se (Evento 38) questionando a essencialidade do veículo Toyota Hilux, Cabine Dupla Conquest 4x4, placa JBZ9B23, RENAVAL 01349759829, ano 2022/2023, objeto de alienação fiduciária em seu favor, alegando tratar-se de veículo de luxo e suscitando suposta alienação a terceiro.

A Administração Judicial apurou as circunstâncias e concluiu (Evento 39) que o veículo não foi alienado, encontrando-se em uso na sede dos requerentes, conforme registros fotográficos de 19/05/2026.

Quanto à caracterização como "veículo de luxo", a Administração Judicial manteve seu parecer de que o bem, por suas características — camionete 4x4, caçamba aberta —, somadas aos elementos fáticos que denotam efetivo emprego nas atividades rurais, enquadra-se suficientemente no conceito de essencialidade à luz do espírito da Lei 11.101/2005.

A essencialidade não se afere por critério meramente quantitativo ou pela classificação comercial do bem, mas pela sua inserção concreta na dinâmica operacional do empreendimento.

No contexto de atividade rural desenvolvida em escala, com áreas produtivas, deslocamentos internos, acompanhamento de lavoura, suporte à colheita e plantio, transporte de ferramentas, peças, insumos, sementes e colaboradores, uma camionete 4x4 de caçamba aberta possui função operacional efetiva e estratégica.

A alegação de alienação não restou comprovada.

Diante do exposto, **mantenho a declaração de essencialidade** do veículo Toyota Hilux, placa JBZ9B23, para os fins do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **indeferindo** o pedido do Banco Toyota do Brasil S.A. de afastamento da proteção, ressalvada a possibilidade de reavaliação mediante apresentação de elementos probatórios concretos que demonstrem a efetiva alienação do bem ou sua não utilização na atividade produtiva.

(3) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189, da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial dá-se por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA. 1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica. 2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc. 3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais. 4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido

processo legal. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024."

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado.

De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

(4) Habilitação dos créditos

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos, os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências diretamente à administradora judicial, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF.

O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores, a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

(5) Data para atualização dos créditos

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial — **7 de abril de 2026**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

(6) Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários — CNDs

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que, em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ, após a vigência da Lei nº 14.112/20:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. [...] 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ – REsp 2053240/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento 17/10/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação DJe 19/10/2023)."

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser

implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, os requerentes ficam intimados para que no prazo de 30 dias demonstrem e comprovem nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

(7) Relatórios e incidentes

(7.1) Compete à administradora judicial a apresentação do **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

(7.2) A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DO(S) DEVEDOR(ES) — RMA**, conforme artigo 22, II, "c", da LRF, e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no **INCIDENTE PARA OS RMAs**, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, os requerentes devem entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

(7.3) A administradora judicial deverá manifestar-se a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

(7.4) Também deve ser apresentado **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ, e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

(7.5) Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado **INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

(7.6) Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55, da LRF, a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a soma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

(8) Dos honorários da administradora judicial

(8.1) Constatação prévia

A perita apresentou sua estimativa honorária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para elaboração do trabalho (Evento 20, PET1).

Para a fixação dos honorários pela elaboração do laudo de constatação prévia, considero serem quatro

os requerentes (dois produtores rurais pessoas físicas e duas empresas individuais).

Houve apresentação expedita, com visitação *in loco*; o trabalho é completo e de excelente qualidade; todas as questões apontadas no despacho do Evento 13 foram abordadas com profundidade; a perita está estabelecida em Porto Alegre e os requerentes, em São Pedro do Sul; o débito concursal foi estimado em torno de R\$ 17.213.947,37; houve necessidade de diligências adicionais em razão das manifestações do credor Banco Toyota do Brasil S.A. (Eventos 38 e 39).

Feitas essas considerações, **arbitro em R\$ 15.000,00 os honorários devidos em função da elaboração do laudo de constatação prévia**, montante que remunera adequadamente o trabalho.

(8.2) Administração da recuperação judicial

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária.

Feito isso, os requerentes e o Ministério Público poderão manifestar-se no prazo de 5 dias.

Eventual parcelamento não deve ultrapassar o prazo do artigo 61, da LRF.

(9) Das custas judiciais

O pagamento correto das despesas do processo — que incluem taxa judiciária e remuneração dos auxiliares do Juízo — constitui demonstração de viabilidade econômico-financeira dos requerentes, compatível com o regime de recuperação judicial; o contrário, por outro lado, denota situação de insolvência, ensejadora de estado falimentar.

Portanto, os pagamentos deverão ser feitos nos prazos estabelecidos, independentemente de intimação do Juízo.

Em não havendo pagamento oportuno de qualquer parcela, deverá haver certificação da serventia, caso em que os requerentes devem ser intimados para pagamento da integralidade dos valores pendentes, pena de cancelamento da distribuição e revogação das decisões já proferidas.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA (CPF 693.372.170-15), **CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA** (Empresário Individual, CNPJ 65.958.286/0001-68), **IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA** (CPF 943.634.120-20) e **IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA** (Empresária Individual, CNPJ 65.945.626/0001-16), e disponho o que segue:

1. Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;
2. Nomeio administradora judicial a sociedade **SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 02.736.067/0001-14, na pessoa da Dra. **Verônica Althaus** (OAB/RS 51.150), com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, 1122, Torre A, sala 601, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre, CEP 90470-282, e-mails reestruturacao@scaadvocacia.com.br e admjudicial@scaaj.com.br, telefones (51) 3382-1500 e (51) 98202-1862, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;
3. Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF, sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;
4. Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7º, § 1º, da LRF;
5. Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação dos requerentes e do MP na sequência;
6. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que os requerentes exerçam sua atividade, observado o disposto no § 3º, do artigo 195, da CF, e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;
7. Fixo o prazo de 30 dias para que os requerentes demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estados e municípios;
8. Suspendo o curso da prescrição das obrigações dos requerentes sujeitas ao regime da LRF;
9. Suspendo todas as ações ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º da LRF. Os

respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

10. Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

11. Determino que os requerentes apresentem mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

12. Nos termos do artigo 6º, § 6º, II, da LRF, os requerentes deverão comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhes venham a ser propostas;

13. Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

14. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que os requerentes têm estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

14.1. As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte dos requerentes, bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

15. Comunique-se à Receita Federal;

16. Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

17. Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se aos requerentes a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

18. Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, pelos e-mails reestruturacao@scaadvocacia.com.br e admjudicial@scaaj.com.br, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

19. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

20. Autorizo a realização da assembleia geral de credores por meio virtual, se assim desejarem os requerentes, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

21. Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

22. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os Juízos da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

23. Comunique-se à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de Pelotas;

24. Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos. Nesse sentido, desentranhem-se os pedidos de habilitação de credores apresentados nos autos principais (Eventos 14, 28 e 29) e os documentos anexos;

25. Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos;

26. Intimem-se os requerentes para pagamento dos honorários de constatação prévia, já arbitrados (item 8.1), diretamente e no prazo de 10 dias;

27. Defiro a declaração de essencialidade dos bens de capital listados na petição inicial e das 1.400 sacas de soja destinadas ao beneficiamento como semente para a safra 2026/2027, nos termos do artigo 49, § 3º,

da LRF, conforme fundamentação acima;

28. Indefiro o pedido do Banco Toyota do Brasil S.A. de afastamento da essencialidade do veículo Toyota Hilux, placa JBZ9B23, nos termos da fundamentação acima.

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 29/05/2026, às 17:50:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106880317v6** e o código CRC **f7cf9c44**.

5013065-41.2026.8.21.0022

10106880317 .V6